



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.802, DE 2024 **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º As instituições a que se refere o art. 1º, *caput*, podem optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* deste artigo, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º Fica vedado às instituições a que se refere o art. 1º, *caput*, deduzir as perdas incorridas de que trata o art. 2º relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

§ 3º As perdas não deduzidas em virtude do disposto no § 2º devem ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o *caput* excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da



dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da Medida Provisória nº 1.261, de 2 de outubro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir da data supracitada. Contudo, como já ocorrido recentemente em outros casos, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

Esta proposta tem como objetivo promover ajustes na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que passará a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, e que fará com que o sistema financeiro brasileiro tenha uma significativa alteração nas regras de dedutibilidade das perdas incorridas no recebimento de créditos. A plena vigência dessa Lei será extremamente importante para uniformizar os critérios contábeis e fiscais para registro e dedução dessas perdas.

As instituições financeiras desempenham um papel crucial na economia brasileira, sendo responsáveis pela intermediação de recursos e pelo financiamento de atividades produtivas. No entanto, a inadimplência é uma realidade que impacta diretamente a saúde financeira dessas instituições, gerando perdas que, se não tratadas adequadamente, podem comprometer suas operações e, por conseguinte, a estabilidade do sistema financeiro. A mudança prevista pela Lei 14.467, de 2022, representará um passo significativo para o setor, facilitando o reconhecimento de créditos inadimplidos de difícil recuperação pelas instituições financeiras.

O art. 6º dessa Lei dispôs sobre a transição para as novas regras, permitindo que os bancos pudessem deduzir, na apuração do IRPJ e da CSLL, o estoque das perdas apropriadas no prazo de 36 meses, contados a partir de abril de 2025. A presente proposta prevê uma alteração desse artigo, promovendo um aumento da carência para iniciar a dedução, que passará de abril de 2025 para janeiro de 2026, e um alongamento do prazo de dedução de 36 meses (3 anos) para 84 meses (sete anos). Embora essa nova abordagem traga uma sistemática de dedução mais lenta, ela preserva o direito ao benefício, tão caro ao setor, e proporciona o equilíbrio necessário às contas públicas, permitindo que a arrecadação permaneça sustentável ao longo do tempo.



A medida deve gerar uma arrecadação adicional que deve superar os R\$ 16 bilhões no próximo ano. Esses recursos serão destinados para outros projetos que podem melhorar o sistema tributário para torná-lo mais justo e eficiente, como as aplicações financeiras e a revisão das regras de TBU (tributação de subsidiárias operacionais no exterior das empresas brasileiras).

O § 1º permite que as instituições optem, até 31 de dezembro de 2025, por uma dedução ainda mais alongada, à razão de 1/120 (10 anos). Essa flexibilidade é essencial para que cada instituição possa escolher a alternativa que melhor se adapte à sua realidade financeira, permitindo uma redução mais demorada da base de cálculo, se assim desejarem.

O § 2º, por sua vez, estabelece uma vedação à dedução das perdas relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício. Essa medida é crucial para garantir que as instituições não utilizem as deduções de forma irresponsável, evitando imprudências na gestão tributária.

Já o § 3º permite que tais perdas não deduzidas por extrapolarem o lucro do exercício sejam adicionadas ao saldo de perdas a ser deduzido em até 84 ou 120 meses. Isso assegura que as instituições tenham a oportunidade de recuperar essas perdas em períodos subsequentes, proporcionando uma maior estabilidade.

Diante do exposto, a alteração proposta ao art. 6º da Lei nº 14.467, de 2022, é essencial para enfrentar os desafios atuais do sistema financeiro brasileiro e preservar o equilíbrio fiscal, necessário para a manutenção de um bom ambiente de negócios. Acredito que as mudanças contribuirão para a estabilidade econômica, a promoção do crédito e a justiça tributária, beneficiando não apenas as instituições financeiras, mas toda a sociedade.

Conto com o apoio de todos os setores envolvidos para a aprovação deste projeto de lei, que visa, acima de tudo, o fortalecimento da economia brasileira e a promoção de um ambiente financeiro saudável.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202211-16;14467
---	---

FIM DO DOCUMENTO
